

PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, MG.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

Processo Licitatório nº 064/2020

BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 02.179.161/0001-10, com sede a Avenida Juscelino Kubitschek, n. 318, bairro Dona Zulmira, Uberlândia, MG, neste ato representada por Paulinho Seije Kaminice, vem apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO** interposto por **ELETROCEL LTDA**, nos termos que se segue.

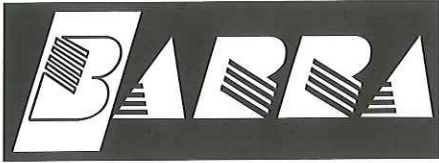
A inabilitação da Recorrente foi realizada de forma regular, devendo ser mantida.

Dispõe o Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020, Processo Licitatório nº 064/2020:

5.1.4. A documentação relativa à *qualificação econômico-financeira*² consistirá em:

...

e) Comprovação da boa situação financeira da empresa, mediante a apresentação da memória de cálculo, em folha separada, assinada por profissional competente e pelo representante legal da licitante, demonstrando o atendimento ao índice que se segue, calculado conforme a respectiva fórmula: ...



PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

É princípio basilar do processo licitatório a vinculação ao instrumento de convocação.

No caso em apreço, a Recorrente não apresentou junto ao balanço financeiro a memória de cálculo assinada pelo Representante Legal da empresa, tal como exigiu o Edital no item mencionado.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

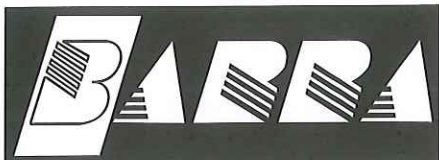
“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

A procuração outorgada não tem poderes específicos para assinatura de memória de cálculo de balanço financeiro, mas, tão somente, para representar a empresa Recorrente frente a comissão. Assinatura de documentos contábeis, fiscais e financeiros não estão contemplados entre os poderes contidos na procuração.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. **Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.**

Não houve restrição da concorrência e nem excesso de formalismo ou diminuição da competitividade, posto que à empresa Recorrente foi dado as mesmas



PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

oportunidades das demais, sendo certo que a ELETROCEL LTDA apresentou documentação em desacordo com o edital.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei. Não se trata de documento de menos importância e nem de garantia a participação da licitante.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo no 273, que:

“a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

Nota-se na decisão que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Pelo exposto, face as argumentações de fato e de direito supra, requer seja julgado improcedente o recurso apresentado pela ELETROCEL LTDA, mantendo-se a inabilitação desta.

Uberlândia, MG, 12 de agosto de 2020.

Pede deferimento.


BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

02.179.161/0001-10

BARRA - PROJETOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.

AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 318

B. DONA ZULMIRA -- CEP: 38415-057

UBERLÂNDIA -- MINAS GERAIS